

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
HUGO MOTTA

Representação nº ____/2025

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por sua presidenta nacional, por sua presidenta nacional, **PAULA BERMUDES MORAES CORADI**, brasileira, título eleitoral nº 026.308.491.457, residente e domiciliada em São Paulo-SP, vem, diante de Vossa Excelência, com base nos artigos 231 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II e VII, 5º, I, II, III e X, 10, e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal **KIM PATROCA KATAGUIRI** (“**KIM KATAGUIRI**”), deputado federal do União Brasil pelo Estado de São Paulo, e-mail: dep.kimkataguiiri@camara.leg.br, Telefone: (61) 3215-5744, Endereço: Gabinete 744 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.



I - DOS FATOS

1. Na madrugada do dia 17 de julho de 2025, durante a votação no Plenário da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2.159/2021, que altera a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, a deputada federal Célia Xakriabá (PSOL-MG) — mulher indígena, ativista ambiental e Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher — foi vítima de violência política de gênero e de raça, perpetrada pelo deputado federal Kim Kataguiri (União-SP).

2. A sessão foi marcada por tensões políticas intensas devido à tentativa de aprovação da proposta conhecida como “*PL da Devastação*”, fortemente contestada por organizações socioambientais, povos originários e setores da oposição parlamentar.

3. Por volta das 2h da manhã, os ânimos se acirraram em decorrência de uma fala do deputado Kim Kataguiri, na qual ele se referiu de forma preconceituosa às comunidades indígenas e ao impacto da Usina de Belo Monte:

Cinco milhões de reais na conta de cada tribo. Aí, eu também quero que abra uma hidrelétrica do lado de casa. Porque, me explica, como é que transformar tribo indígena em latifúndio ajuda a compensar impacto ambiental? Não ajuda, gente, isso é dinheiro indo para o bolso dessas pessoas.

4. A afirmação, além de desinformativa e estigmatizante, insinua de forma leviana e discriminatória que os povos indígenas teriam se beneficiado indevidamente com compensações ambientais, discurso que reforça preconceitos históricos e apaga a violência ambiental e territorial que essas populações enfrentam.

5. A deputada Célia Xakriabá reagiu à fala, criticando a forma desinformada e desrespeitosa com que o parlamentar tratou os povos indígenas. Referiu-se a ele como “*deputado estrangeiro*” e “*deputado reborn*” para ilustrar sua completa desconexão com a realidade e a luta dos povos originários, destacando que sua fala demonstrava desconhecimento e ausência de legitimidade para opinar sobre temas tão sensíveis e historicamente marcados por opressões. Declarou:

Essa pessoa, deputado estrangeiro, esse deputado reborn que acabou de falar sequer tem o direito de falar da questão indígena. Ianomâmi não



pode ser tratado como um caso despercebido. O senhor fica quieto. O senhor é estrangeiro aqui, tinha que pedir perdão para os povos indígenas.

6. A partir desse momento, o deputado Kim Kataguirí intensificou os ataques, voltando-se diretamente contra a identidade da parlamentar e a simbologia de sua vestimenta. Referiu-se ao seu cocar indígena usado pela deputada como parte de sua representação política e cultural, nos seguintes termos:

Determinada deputada me chamou de deputado estrangeiro. E eu quero dizer aqui que estrangeiro, e ali próximo de onde estão meus ancestrais, é o pavão, que é um animal lá da Ásia. Não tem nada a ver com tribo indígena aqui no Brasil, mas tem gente que parece que gosta de fazer cosplay.

7. A deputada Célia, então, pediu direito de resposta e citou o desrespeito aos povos indígenas. Disse:

Esse foi um cocar sagrado utilizado pelo povo Fulni-ô. Quem conhece o povo Fulni-ô sabe. (...) As pessoas estão mais incomodadas com o meu cocar do que com o que vão perder em floresta. (...) Para fazer um cocar de pavão, eles perdem pena naturalmente. Ninguém pergunta de onde vem a bolsa de exportação e o sapato de couro. (...) As pessoas podem ter bancadas inteiras para defender o seu interesse, mas atacam uma mulher indígena pelo que se veste. Eu não tenho problema de saber de onde eu venho. Não precisam me chamar de cosplay, porque isso é um racismo televisionado daqui. Certamente tomarei as medidas necessárias... (microfone é cortado)¹

8. Ao tentar concluir sua fala, a deputada teve seu microfone cortado pela presidência da Mesa Diretora, impedindo que exercesse plenamente seu direito de resposta. Ainda assim, dirigiu-se ao presidente da sessão e protestou:

Senhor presidente, só na minha vez. Já está ficando escancarado. O senhor usa dois pesos e duas medidas para aplicar na mesma proposição para duas pessoas. Eu não vou ser ignorada. Porque só eu

¹ Fontes:

CNN Brasil. Célia Xakriabá e Kim Kataguirí batem boca e Polícia da Câmara é acionada. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/celia-xakriaba-e-kim-kataguiri-batem-boca-e-policia-da-camara-e-acionada>

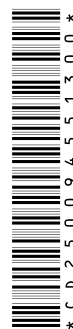
Correio Braziliense. Deputados brigam em sessão de aprovação do PL da Devastação. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2025/07/7203141-deputados-brigam-em-sessao-de-aprovacao-do-pl-da-devastacao.html>

Poder360. Deputado 'reborn' e 'cosplay de pavão': veja vídeo de bate-boca entre deputados. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/deputado-reborn-e-cosplay-de-pavao-veja-video-de-bate-boca-entre-deputados>

Metrópoles. Câmara: Xakriabá e Kataguirí batem boca em plenário e polícia intervém. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/camara-xakriaba-e-kataguiri-batem-boca-em-plenario-e-policia-intervem>

Instagram oficial da deputada Célia Xakriabá. Vídeos e declarações públicas sobre os ataques sofridos:

https://www.instagram.com/p/C9Wq_p2Oayf/
<https://www.instagram.com/reel/DMOEb1rvjx1/>



que não sou enxergada? Será que não enxerga meu cocar? Meu cocar é insuficiente? Eu sou autoridade assim como o senhor.

9. O presidente da Casa, deputado Hugo Motta, optou por seguir com a votação, mantendo-se em silêncio durante os ataques sofridos pela parlamentar. Limitou-se a chamar a polícia legislativa enquanto os ataques continuavam, mesmo com diversos apelos para suspensão da sessão e que o presidente intervisse.

10. Durante toda a sessão plenária a deputada Célia Xakriabá foi alvo constante de ataques e provocações, direcionados não apenas ao conteúdo de sua atuação política, mas também à sua identidade enquanto mulher indígena, à sua aparência, à sua indumentária tradicional e à sua própria legitimidade enquanto parlamentar.

11. O cocar utilizado pela deputada como símbolo de sua ancestralidade e resistência, foi alvo reiterado de comentários depreciativos e zombarias ao longo de toda a sessão, reforçando um padrão de racismo institucional já enfrentado por ela em outras ocasiões.

12. O ambiente foi marcado por tentativas sucessivas de silenciamento, escárnio e humilhação pública, materializando uma prática sistemática de exclusão simbólica e opressão no espaço legislativo.

13. Os ataques sofridos pela deputada não se limitaram à zombaria em torno de sua indumentária tradicional. Eles tiveram caráter profundamente simbólico e racial, voltados a deslegitimá-la enquanto mulher indígena, como representante legítima de seu povo no Parlamento.

14. A tentativa de reduzir à deputada Célia a uma caricatura de “*cosplay*” configura não apenas agressão pessoal, mas ataque coletivo à dignidade dos povos originários.

15. A parlamentar, em meio à sessão, expressou diversas vezes o que estava acontecendo, deixando claro que não se tratava de um episódio isolado, mas de uma repetição de violências recorrentes que vêm sendo naturalizadas no espaço legislativo.

16. O episódio expôs, de forma incontornável, a existência de uma estrutura de violência política de gênero e raça no Parlamento brasileiro, convertendo o Plenário da Câmara dos Deputados em um espaço de opressão institucionalizada.

17. A agressão sofrida não se limita a um embate retórico: representa um ataque direto à legitimidade da presença indígena no Legislativo, à identidade cultural de seus



representantes e ao livre exercício de seus mandatos. **E não é a primeira vez que ocorre. Nem a segunda.**

18. Os fatos foram registrados por múltiplas câmeras, noticiados pela imprensa e acompanhados por inúmeros parlamentares. O episódio configura conduta reiterada, dolosa, incompatível com o decoro e ofensiva aos princípios mais elementares da convivência democrática e institucional.

II – DA CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

19. A conduta do representado, deputado federal Kim Kataguirí, materializa gravíssima violação aos deveres constitucionais, legais e regimentais que regem o exercício do mandato parlamentar.

20. Em sessão pública do Plenário da Câmara dos Deputados, o representado atacou de forma reiterada e dolosa a deputada Célia Xakriabá, utilizando de elementos racistas, misóginos e discriminatórios com o objetivo de deslegitimar sua atuação política. Tal conduta revela flagrante quebra de decoro, incompatível com a dignidade da função parlamentar.

21. O artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados confirma:

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos.

22. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por sua vez, estabelece em seu art. 3º que constitui procedimento incompatível com o decoro “*abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros do Congresso Nacional ou perceber vantagens indevidas*”.

23. Não se trata de simples divergência retórica ou debate acalorado. Trata-se de um parlamentar que, publicamente, em sessão solene da Casa Legislativa, cometeu racismo, ao referir-se de forma pejorativa ao cocar da deputada indígena, símbolo sagrado de sua ancestralidade, comparando-o a uma “*fantasia de cosplay de pavão*”.



24. Em conjunto, cometeu também violência política de gênero, ao tentar silenciar, constranger e humilhar uma mulher em plenário, pelo simples fato de ser quem é e de representar os povos originários na política institucional.

25. Essas condutas se ajustam às hipóteses de infrações éticas puníveis, conforme disposto no artigo 10 do Código de Ética da Câmara dos Deputados, a depender da gravidade do caso concreto:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – advertência;
- II – censura verbal;
- III – censura escrita;
- IV – suspensão do exercício do mandato;
- V – perda do mandato.

26. No presente caso, o representado praticou atos que, por sua natureza racista e misógina, afetam diretamente a dignidade da função parlamentar, deslegitimando o espaço político de mulheres indígenas e alimentando a exclusão de grupos minorizados no Congresso Nacional.

27. Sua conduta fere também os deveres fundamentais do parlamentar previstos no artigo 3º do Código de Ética, especialmente:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;**
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais**



mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

28. A Constituição Federal, no art. 3º, IV, determina como um dos fundamentos da República a “*promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Já a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei de Crimes Raciais, dispõe que todos serão punidos por crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

29. Além do racismo praticado, o ataque também configura ainda violação ao art. 359-P do Código Penal, que trata do crime de violência política com motivação étnico-racial:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

30. O episódio também configura, inequivocamente, violência política de gênero, tal como prevista na Lei nº 14.192/2021, que estabelece:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

31. E ainda, no art. 326-B do Código Eleitoral, com redação dada pela mesma lei:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.



32. A parlamentar teve sua identidade atacada, sua presença deslegitimada e sua autoridade institucional ridicularizada. Isso não configura liberdade de expressão, mas sim instrumentalização do discurso parlamentar como arma de exclusão simbólica e opressão racial e de gênero.

33. Como bem afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Pet. 5.647: *“O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político.”*

34. Ao agir como agiu, o deputado Kim Kataguirí violou frontalmente os deveres constitucionais e éticos que regem o mandato parlamentar. Desrespeitou sua colega de Parlamento, atacou publicamente um símbolo sagrado da cultura indígena e recorreu a estereótipos racistas para deslegitimar uma mulher indígena no exercício legítimo de sua função.

35. A imunidade parlamentar não abarca o racismo nem autoriza o uso da tribuna para humilhar, silenciar e violentar adversárias políticas com base em sua identidade.

36. Ao ridicularizar o cocar da deputada Célia Xakriabá — elemento sagrado e político de sua ancestralidade — e ao fomentar um ambiente de violência simbólica contra povos originários e mulheres, o parlamentar transgrediu o decoro, ofendeu a democracia e comprometeu a legitimidade da própria instituição.

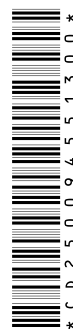
37. É imperativa, portanto, a apuração dos fatos por este Conselho de Ética, com a devida abertura de processo disciplinar, a fim de que se aplique ao representado a penalidade proporcional à gravidade de sua conduta, conforme as normas regimentais e éticas vigentes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) seja a presente Representação recebida e encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, visando a apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal KIM KATAGUIRÍ (UNLÃO BRASIL-SP);

b) A designação de Relator;



c) A notificação do Representado, com endereço na Praça dos Três Poderes, Gabinete 744 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, para, querendo, responder dentro do prazo legal;

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de registros audiovisuais e documentais do episódio narrado, conforme dispõe o art. 17;

e) Ao final, o julgamento procedente da presente Representação, com a aplicação de sanção disciplinar proporcional à gravidade da infração cometida, conforme previsto no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 17 de julho de 2025.

PAULA BERMUDES
MORAES
CORADI:05177209733

Assinado digitalmente por PAULA BERMUDES MORAES
CORADI:05177209733
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=3263406000102, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=PAULA BERMUDES MORAES CORADI:05177209733
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: psol50
Data: 2025.07.18 16:32:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Paula Coradi
Presidenta do PSOL

